



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720558/2011-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.100 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI/II/COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/05/2008

NCM Posição 85.02 - Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.

Conforme laudos técnicos acostados aos autos, a importação trata-se, em seu conjunto, de máquinas e equipamentos que formam, no todo, uma unidade funcional voltada a uma atividade principal bem determinada de geração de energia elétrica, caracterizando um grupo eletrogêneo, classificado no código 8502.39.00, de acordo com as Notas Explicativas 3 e 4 da Seção XVI do Sistema Harmonizado, bem como a NESH relativa à posição 8502.

Recurso de ofício negado e recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário. Sustentou pela recorrente o Dr. Breno Kingma, OAB/RJ n° 120.882.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de

Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Julga-se recursos de ofício e voluntário.

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração lavrados (fls. 04/25) pelo Serviço de Fiscalização da Inspeção da Receita Federal no Rio de Janeiro para a exigência do crédito tributário relativo às diferenças de recolhimento do Imposto de Importação II (R\$ 16.307.893,41); Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Importação (R\$ 5.905.879,82); PIS/PASEP – Importação (R\$ 163.289,68) e COFINS – Importação (R\$ 752.122,25), acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora. Também foi aplicada multa regulamentar por informação inexata, disposta no art. 84, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 27 de agosto de 2001 com a previsão do parágrafo 1º e 2º, inciso III do artigo 69 da Lei 10.833/2003 (R\$ 2.375.074,96), assim como multa administrativa de 30% por importação desamparada de licença (R\$ 3.744.111,51).

Informa a fiscalização que o contribuinte foi selecionado "a partir do entendimento firmado pela COANA-SRF, segundo o qual não se pode classificar na posição 8502 da NCM - Grupos Eletrogêneos - todos os equipamentos que compõem uma ilha de energia, valendo-se da tese de que todo conjunto formaria uma unidade funcional" (fl. 229).

Conforme Relatório Fiscal (fls. 229/266), os bens importados pela DI 08/0661510-3 não podem ser classificados naquela posição (8502), pois o gerador elétrico e a turbina não formam um corpo único (não incorporado um equipamento ao outro, não montado um equipamento sobre o outro, nem montados sobre uma base, armação ou suporte comuns, que não pode ser o solo ou bases de concreto), de acordo com a Nota 3 da Seção XVI e NESH da posição 8502, observando-se o Laudo Técnico às fls.141/228.

Ressalva que não se pode entender que a função de produzir energia elétrica estaria albergada pela posição 8502 do SH, que compreende GRUPOS ELETROGÊNEOS E CONVERSORES ROTATIVOS. Há outros equipamentos que também têm a função de produzir energia elétrica, classificáveis em outras posições, como é o caso dos geradores da posição 8501.

E, em consequência, os outros equipamentos também não podem estar albergados nesta posição 8502, por não estarem ao alcance da Nota 4 da Seção XVI e NESH da Nota 4, que tratam da tese da unidade funcional, caso houvesse, na planta em questão, turbina e gerador formando corpo único (grupo eletrogêneo), o que não corresponde ao presente caso, entende o Fisco. Esclarece que a referida Nota não pode ser atribuída a todo o complexo termoelétrico, mas poderia ser aplicável aos equipamentos que concorram diretamente para a função do conjunto. No entanto, diversos outros equipamentos têm função própria, são de diversos fabricantes e têm um uso comum a variados processos industriais.

Desta forma, turbina e gerador devem ser classificados individualmente, seguindo o seu próprio regime, assim como os demais equipamentos que compõem a ilha de energia, uma vez que **inexiste grupo eletrogêneo, para fins de classificação.** De igual forma

deve ocorrer com as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram diretamente para a função do conjunto.

Consigna que os extratos com as alíquotas das novas classificações encontram-se às fls.121 a 140 do presente processo e que as corretas classificações, bem como os tributos e multas lançados, estão consolidados na tabela de fls. 227 a 228.

Entende que sendo a descrição da mercadoria insuficiente para que se possa concluir em qual código da NCM os bens devem ser enquadrados, uma vez não presentes todos os elementos necessários à sua identificação, são inaplicáveis os Atos Declaratórios Normativos COSIT nº 10 e 12, de 1997. Foi, ainda, aplicada a multa de 30%, calculada sobre o valor aduaneiro da mercadoria, de acordo com o disposto no artigo 633, inciso II, Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto 4.543/2002 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º artigo 706, I, "a", do RA - Decreto 6.759/2009), por infração administrativa ao controle das importações, porquanto algumas das corretas classificações encontravam-se submetidas a tratamento administrativo e, portanto, exigiam licenciamento de importação, de acordo com a legislação (extrato de fls.121 a 140), conforme Comunicado DECEX nº 19/1996.

Cientificada (fl. 267), a interessada apresentou impugnação (fls. 273/351), na qual, em suma:

Alega que a fiscalização rejeitou laudo pericial elaborado por engenheiro credenciado assistente técnico da Receita Federal, que atestou a correção da classificação dos bens importados como grupo eletrogêneo, o qual é juntado (Doc. 03). Afirma que cada Grupo Eletrogêneo importado compõe um corpo único, integrado por meio de acoplamentos e conexões a um mesmo eixo, possuem invólucro comum, estão em base comum de concreto, mesmo que, em alguns casos, haja uma base específica para a máquina.

Argui que os bens importados foram fixados, em caráter permanente, uns aos outros, como uma combinação de máquinas destinadas a funcionar como um conjunto, como demonstra o próprio laudo do assistente técnico da Receita Federal (fls. 141/228). Todas as máquinas classificadas como Grupo Eletrogêneo, inclusive as auxiliares, são integradas fisicamente e imprescindíveis para o desempenho, em conjunto, de uma única função bem determinada: gerar energia elétrica.

Aduz que o alegado "entendimento da COANA", quanto ao conceito de grupo eletrogêneo, já foi amplamente rejeitado pela jurisprudência administrativa e judicial, que se pacificou no sentido de que a funcionalidade única é elemento suficiente para a caracterização de um todo único, classificado como grupo eletrogêneo. Entende que a reclassificação realizada pela fiscalização contém inúmeros equívocos, visto que não identificou os subgrupos, dentre as máquinas importadas, que se adequam ao conceito de grupo eletrogêneo e não se pautou em qualquer parâmetro de conjugação física ou funcional.

Assevera que a aplicação do RECAP, na medida em que autorizada por ocasião do despacho aduaneiro, em que dispunha a fiscalização de todos os elementos para aferição da sua adequação, não é passível de sanção, conforme prevê o Ato Declaratório Interpretativo SRF 13/02.

Argui que são incabíveis as multas isoladas aplicadas em virtude de supostas insuficiência na descrição do bem importado, visto que a descrição foi ampla e detalhada

quanto ao grupo eletrogêneo, não sendo, contudo, razoável que a importação de grupo eletrogêneo contenha descrição detalhada sobre todas as partes que o compõem. Desse modo, essa suposta infração decorre tão-somente da alegação de inaplicabilidade ao caso do conceito de grupo eletrogêneo, sendo que principal e multa referentes ao suposto erro de classificação já estão sendo exigidos. Não há, portanto, como cumular penalidades sem que haja autonomia entre as supostas infrações.

Além disso, a multa referente à importação desamparada de licença de importação também decorrente do suposto equívoco quanto à classificação, implicando, pois, dupla penalidade pela mesma infração. Tal licenciamento não é aplicável no caso da classificação como grupo eletrogêneo. Falta autonomia a tal suposta infração, sendo impassível de punição cumulada com a já aplicada por conta da suposta classificação fiscal incorreta.

Por fim, crê não ser cabível a aplicação de multa isolada decorrente de insuficiência na descrição dos bens e a decorrente da falta de licença de importação cumulada com a de ofício, sob pena de se penalizar duplamente a mesma suposta infração. A multa isolada em questão deve ser aplicada apenas quando o erro eventualmente cometido não acarreta diferença no imposto a recolher. Infrações de mesma natureza, praticadas em caráter continuado, não podem ser punidas com a aplicação individualizada de multas, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, devendo ser aplicada uma única multa, correspondente à última ou à média das multas.

A 2ª Turma da DRJ Florianópolis, em 03/05/2013, julgou a impugnação parcialmente procedente (acórdão 07-31.302), afastando a multa do controle administrativo das importações, de 30% do valor aduaneiro da mercadoria importada, ao fundamento de que para aplicação dessa multa a fiscalização deve demonstrar qual a fundamentação legal/órgão anuente que espelhe a necessidade do licenciamento para o produto e, conforme destaque NCM, demonstrar a destinação específica. Concluiu que não houve nenhuma explicação no relatório fiscal de que para os produtos objeto dessa penalidade, reclassificados nos códigos NCM 8421.39.90 e 6806.90.90, não havendo nos autos "comprovação da necessidade de exigência de licenciamento para os produtos tratados". Sendo o valor exonerado (R\$ 3.744.111,51) superior ao de alçada, contra essa parte da r. decisão foi interposto recurso de ofício.

Não resignada com a r. decisão na parte que manteve a exigência fiscal, a autuada, em síntese, recorreu daquela (fls. 1093/1146), repisando os argumentos impugnatórios. Alega que a fiscalização não juntou aos autos "o laudo elaborado pelo perito assistente técnico da Receita Federal (Doc 03 da Impugnação)". Averba o seguinte:

- cada grupo eletrogêneo importado compõe-se de um corpo único, integrado por meio de acoplamentos e conexões a um mesmo eixo, necessário para que possam funcionar corretamente;

- os grupos eletrogêneos possuem invólucro comum;

- os grupos eletrogêneos possuem base comum em concreto, que não se confunde com o solo;

- "os bens importados foram concebidos pela fabricante ALSTOM, e fixados, em caráter permanente, uns aos outros, na planta da recorrente, como uma combinação de

máquinas destinadas a funcionar como um conjunto, como demonstra o laudo do assistente técnico da Receita Federal (fls. 141/228)";

- todas as máquinas classificadas como Grupo Eletrogêneo, inclusive as auxiliares, são integradas fisicamente e imprescindíveis para o desempenho, em conjunto, de uma única função bem determinada: gerar energia elétrica;

- cita escólio jurisprudencial que abarcam seu entendimento, em confronto com o alegado "entendimento da COANA", no sentido "de que a funcionalidade única é elemento suficiente para a caracterização de um todo único, classificado como grupo eletrogêneo". Afirma que os laudos técnicos elaborados pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) reforçam a classificação adotada;

- o fiscal não se pautou pelo laudos técnicos para o seu convencimento, discorrendo acerca de supostos equívocos, e consignando que o lançamento "simplesmente aplicou as alíquotas correspondentes às partes do todo que foram listadas pela recorrente, sem se pautar em qualquer parâmetro de conjugação física ou funcional";

- insurge-se contra as multas isoladas, mormente quanto àquela correspondente à suposta insuficiência na descrição do bem importado. Entende a recorrente que não há como cumular penalidades sem que haja autonomia entre as supostas infrações, não tendo ela praticado condutas autônomas;

- com arrimo nas notas 3 e 4 da Seção XVI da TIPI, aduz que todas máquinas classificadas como grupo eletrogêneo, inclusive as supostamente auxiliares, são integradas fisicamente e imprescindíveis para o desempenho, em conjunto, de uma única função bem determinada, qual seja, gerar energia elétrica. Entende que para fins dessa classificação das partes como um todo, com base na função conjunta, "não é relevante o aspecto físico, mas tão somente a funcionalidade conjunta para a execução da qual todas devem concorrer". Transcreve Nota Explicativa em relação à Nota 4, acerca do que se deve compreender por execução conjunta, concluindo, a partir dessa Nota, que a abrangência também das demais máquinas, que não apenas a turbina e o gerador, pela classificação do grupo eletrogêneo, depende da necessária concorrência dessas para a execução da funcionalidade do conjunto, que no caso é a geração da energia elétrica;

- o entendimento da COANA pelo qual se pautou a decisão recorrida teria sido afastado "por uma série de precedentes administrativos e judiciais, cujo critério, diferentemente do estritamente físico (corpo único) adotado pela r. decisão, é o da unidade funcional, representado pelo todo, ainda que, fisicamente, não haja efetivamente, um corpo único, acostando escólio administrativo (até da própria DRJ Florianópolis - ac. 07-11024, de 2007) e judicial nesse sentido, fazendo leitura dos mesmo no sentido de que o fato de os bens estarem acoplados "é condição suficiente para caracterização do corpo único, apto a ensejar a classificação do todo como um grupo eletrogêneo";

- que a r. decisão não analisou o fato de que as máquinas importadas pela importada possuem invólucro comum, reproduzindo fotos do maquinário instalado.

- que a fiscalização não indicou quais itens deveriam ser excluídos e quais permaneceriam alcançados pelo grupo eletrogêneo;

- que as máquinas classificadas por ela classificadas são integradas por meio de acoplamentos e estão interligadas a um mesmo eixo, possuindo base comum de concreto, que não se confunde com o solo;

- os laudos técnicos elaborados pelo INT e pela GS Engenharia de Segurança, reforçam a correção da classificação adotada;

- entende inaplicável a multa isolada por suporta insuficiência na descrição dos bens, acrescendo ser impossível a cumulação de multa de ofício e multa isolada, sob pena de dupla penalidade pelo mesmo fato tributário;

- por fim, insurge-se contra o desenquadramento de alguns bens importados sob o regime especial do RECAP (Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital) com espeque no ADI SRF 13/02.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

A descrição dos bens fornecida pelo importador na DI na Adição 1 foi de "Grupo eletrogêneo acionado por turbina a vapor de potência superior a 220.000 kVA com equipamentos auxiliares", e na adição 2 foi de "Grupo eletrogêneo acionado por turbina a gás com equipamentos auxiliares" (fls. 38/43), tendo a mercadoria sido classificada pela recorrente no código 8502.39.00 - outros grupos eletrogêneos. Para o Fisco, turbina e gerador devem ser classificados individualmente, pois o gerador elétrico e a turbina não formam um corpo único, seguindo o seu próprio regime, assim como os demais equipamentos que compõem a ilha de energia, uma vez que inexistente grupo eletrogêneo, para fins de classificação.

A classificação fiscal da mercadoria importada se materializa em um dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) adotado pelo Brasil por meio do Decreto nº 97.409/1988, de 23/12/1988, DOU de 27/12/1988.

Sabemos que o código NCM é obtido mediante a aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e das Regras Gerais Complementares (RGC), e, de forma subsidiária, pelas normas explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) de Designação e de Codificação de Mercadorias, assim como as Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

A regra 1ª RGI dispõe que:

"Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas..."

Assim, o ponto de partida para classificar um produto são os textos das posições e das notas de Seção e Capítulo da TIPI. A 3ª RGI dispõe que "quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições" por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a "posição mais específica prevalece sobre a mais genérica". A 2ª RGI refere-se a artigos incompletos, inacabados ou desmontado.

São reveladoras as considerações gerais das Nesh (as quais devem ser aplicadas subsidiariamente nos termos do Decreto 435/1992) sobre o conceito de "corpo único" para efeitos de classificação fiscal. Nada obstante, a decisão vergasta entende que "as mercadorias submetidas ao despacho de importação não têm as características de máquinas incorporadas umas às outras, ou montadas umas sobre as outras, e, tampouco, de máquinas montadas sobre uma base, armação ou suporte comuns, visto que uma base de concreto está expressamente excluída deste conceito", tratando-se "de vários sistemas que compõem uma usina termoelétrica, que, pela própria dimensão de sua construção como um todo, em hipótese alguma poderia ser caracterizado como um "corpo único"(fl. 1066), refutando os termos do laudo técnico solicitado pela recorrente (fls. 677/792), que conclui que tratar-se a mercadoria de grupo eletrogêneo. E conclui a r. decisão:

Verifica-se, portanto, que, tanto no conjunto do ciclo a vapor quanto nos dois conjuntos do ciclo a gás, as turbinas e os geradores não estão incorporados uns aos outros e não são montados uns sobre os outros, sendo que nestes últimos, sequer estão próximos um do outro, tendo em vista a existência de compressores entre os dois equipamentos. Ademais, cada equipamento, de forma isolada, encontra-se fixado em base de concreto. Logo, para fins de classificação, não existe, na planta instalada, grupo eletrogêneo que pudesse ser classificado na posição 8502.

...

Ora, nessa posição só se pode cogitar da inclusão de grupos eletrogêneos se forem cumpridos os requisitos básicos pertinentes a esses grupos, ou seja, conforme já transcrito anteriormente (Nesh da posição 8502), quando o gerador e a máquina motriz formam um só corpo ou quando, separados mas apresentados ao mesmo tempo, as duas máquinas são concebidas para formar um só corpo ou ser montadas em uma base comum, que não seja concreto como já bem frisado. Caso contrário, não pode ser classificada na posição correspondente à de "grupos eletrogêneos". Ao contrário, cada uma delas deve ser classificada em seu código próprio. Com mais razão, não cabe cogitar da classificação de uma usina termoelétrica inteira nessa mesma posição 8502, como uma unidade funcional, devendo cada unidade ou sistema ter sua própria classificação.

A r. decisão se escoa na Solução de Divergência COANA nº 1/2002, averbando que "a citada decisão é clara no sentido de que quando o gerador e a máquina motriz, no caso a turbina, não satisfazem a essa condição (reunião em corpo único ou montagem sobre uma base comum), cada unidade deverá ser classificada em seu código específico (o gerador elétrico na posição 8501 e a turbina nas posições 8406 ou 8411)".

Assim, a meu sentir a discussão centra-se em identificarmos se a importação, em seu conjunto, destina-se a formar um grupo eletrogêneo único, quer pela sua funcionalidade, quer pela interconexão de suas partes.

Consoante o próprio Laudo Técnico (fls. 141/223 fotos e desenhos técnicos), acostado aos autos em atendimento a quesitos apresentados pela fiscalização, seu objetivo foi "identificar mercadoria importada, analisá-la e responder aos quesitos formulados". Averbou o perito (item "3-Análises") que as "análises se basearam em inspeções físicas e documentais, verificando os equipamentos descritos na planilha apresentada pelo importador e as especificações fornecidas, sendo confrontado o resultado com a descrição da mercadoria na DI 08/0661510-3".

Afirma o experto:

A mercadoria foi descrita em duas adições, a saber:

- Adição 001: Grupo eletrogêneo acionado por turbina a vapor de potência superior a 220.000 kVA com equipamentos auxiliares - 01 unidade.
- Adição 002: Grupo eletrogêneo acionado por turbina a gás com equipamentos auxiliares - 02 unidades

Conclui o Laudo solicitado pelo Fisco que a função da mercadoria é a produção de energia elétrica e que tal objetivo é alcançado por meio da utilização de um ciclo combinado composto por dois ciclos a gás (Ciclo de Brayton) e um ciclo a vapor (Ciclo de Rankine), que acionam geradores, e de outros sistemas auxiliares. No item "3.1 - Da planilha", estão descritas as mercadorias conforme planilha fornecida pelo importador. Segundo o Laudo (fls. 172/173), é a seguinte a função da mercadoria:

3.6-Função da mercadoria

Após analisar a planta como um todo, conclui-se que sua função é a produção de energia elétrica e que tal objetivo é alcançado através da utilização de um ciclo combinado composto por dois ciclos a gás (Ciclo de Brayton) e um ciclo a vapor (Ciclo de Rankine), que acionam geradores, e de outros sistemas auxiliares.

Demais disso, os equipamentos estão interligados, como se constata pela conclusão do perito (fl. 181);

Os equipamentos do ciclo a vapor e dos ciclos a gás possuem seus eixos interligados por acoplamentos localizados no espaço entre suas carcaças, onde a extremidade posterior do eixo de um é acoplada à extremidade anterior do outro, estando assim interligados.

Devido ao fato de que os equipamentos possuem sua própria estrutura, separados uns dos outros pelo espaço onde se localizam os acoplamentos, cada equipamento é instalado individualmente sobre base de concreto.

Diante dessas afirmações não há como ser afastada que a planta de energia elétrica em questão compõe-se de um corpo único.

Em resposta ao quesito "informar se a planta poderia gerar energia elétrica sem a presença de cada um dos sistemas identificados na planilha anexa, apresentada pelo contribuinte", afirmou o técnico que subscreve o laudo:

A função precípua da planta é a geração de energia elétrica, sendo no ciclo a vapor a energia térmica contida no vapor transformada em energia mecânica pela turbina, que aciona o gerador e se transforma em energia elétrica¹.

Nos dois ciclos a gás a energia química contida nos gases dos altos fornos é transformada em energia térmica pelo combustor, sendo os gases resultantes da queima expandidos na turbina, que aciona o gerador e se transforma em energia elétrica.

Assim, todos os equipamentos envolvidos na transformação da energia, seja térmica ou química, em energia elétrica são imprescindíveis a esta finalidade. Todos os demais são necessários ao bom funcionamento da planta, cada qual com sua função.

Pois bem, a mercadoria foi importada para o fim de gerar energia elétrica para o parque fabril da recorrente, sendo todos equipamentos imprescindíveis a essa finalidade, consoante se deduz do averbado pelo expert. Quanto à isso não há discussão.

A Seção XVI compreende os capítulos 84 e 85. A Nota 3 dessa Seção dispõe o seguinte:

*Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a **funcionar em conjunto e constituindo um corpo único**, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, **classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto**.*

Até aqui dúvida não resta que trata-se de máquina/equipamento constituído de um corpo único com a função principal de produzir energia elétrica para o parque fabril da recorrente. A propósito, veja-se o desenho esquemático dos sistemas do Laudo solicitado pela recorrente (fl. 717).

De sua feita, a Nota 4 prescreve que:

Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

A Nota Explicativa do Sistema Harmonizado (NESH) relativa à posição 8502, pertinente aos "Grupos eletrogêneos", estatui:

I - GRUPOS ELETROGÊNEOS A expressão "grupos eletrogêneos" aplica-se à combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz, que não seja um motor elétrico (turbina hidráulica, a vapor, roda eólica, máquina a vapor, motor de ignição por centelha (faísca), motor diesel, etc). Quando a máquina motriz e o gerador formam um só corpo ou quando, separados mas apresentados ao mesmo tempo, as duas máquinas são concebidas para formar um só corpo ou ser montadas em uma base comum (ver as Considerações Gerais desta Seção), o conjunto classifica-se na presente posição.

O alcance do que se entende por "corpo único", para efeitos de classificação, é explicitado na Parte VI das Considerações Gerais da Seção XVI das Nesh, que, referindo-se à Nota 3, assevera:

MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS (Nota 3 da Seção)

*Para efeito da aplicação das disposições acima, **consideram-se como formando um único corpo as máquinas de espécies diferentes que se incorporem umas às outras ou montadas umas sobre as outras, bem como as máquinas montadas sobre uma base, armação ou suporte comuns, ou dispostas em um invólucro comum.***

Os diferentes elementos só podem ser considerados como formando um único corpo quando concebidos para serem fixados, em caráter permanente, uns aos outros, ou ao elemento comum (base, armação invólucro, etc). Excluem-se, então, os conjuntos constituídos a título provisório ou montagens que não sejam normalmente concebidas como uma combinação de máquinas.

Na DI referida, as mercadorias nela descritas foram classificadas pela empresa importadora no código 8502.39.00. Transcrevo partes da TIPI quanto a esse código NBM.

Capítulo 85

Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

85.02 - Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos

8502.3 Outros grupos eletrogêneos (que não de motor de pistão, de ignição por compressão ou centelha).

8502.31.00 De energia eólica

8502.39.00 Outros.

Ora, diante de todos esses elementos, mormente os laudos técnicos acostados aos autos, a mim resta evidente que as mercadorias descritas nas adições 1 e 2 da DI 08/0661510-3 trata-se de um conjunto de máquinas e equipamentos que, no todo, forma uma

Processo nº 16682.720558/2011-84
Acórdão n.º **3402-003.100**

S3-C4T2
Fl. 1.195

unidade funcional voltada a uma atividade principal bem determinada de geração de energia elétrica, caracterizando um grupo eletrogêneo, classificado na posição 8502.39.00.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal, restando prejudicada a análise das demais questões de mérito.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire